

**Processo:** 1098360  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Jordânia  
**Responsáveis:** Watson da Silva Luz; Marques-Uel Meira de Oliveira  
**Procuradores:** José Luiz Freitas Silva, OAB/MG 38.427; Rodolfo Luís Damasceno Freitas, OAB/MG 199.213  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### SEGUNDA CÂMARA – 28/2/2023

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. USO REITERADO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E TEMPORARIEDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Casa, as contratações por tempo determinado devem ser: a) celebradas, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mas, dentro do prazo legal; b) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos, nos termos do art. 9º da Lei Federal n. 11.350/2006.
2. Conforme preceitua o art. 16 da Lei Federal n. 11.350/2006, é vedado o uso do instrumento da contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.
3. Nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica desta Casa, a constatação de infração às normas legais que regem as matérias apreciadas enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a presente Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- II) aplicar multas aos responsáveis Marques-Uel Meira de Oliveira e Watson da Silva Luz, nos valores totais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

respectivamente, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, em razão das seguintes irregularidades:

- a) uso indevido das contratações temporárias, em violação ao art. 37, IX, da CR/88, bem como aos termos do art. 5º própria legislação municipal que rege a matéria (Lei Municipal n. 724/2010), nos termos da fundamentação desta decisão;
  - b) investidura irregular de “Agentes Comunitários de Saúde” e “Agentes de Saúde Cont. a Esquitossomose”, em violação aos termos do art. 198, § 4º, da Constituição da República de 1988 c/c art. 16 da Lei Federal n. 12.994, de 17 de junho de 2014, incluído pela Lei Federal n. 11.350, de 2006, nos termos da fundamentação desta decisão.
- III)** fixar à atual gestão Municipal de Jordânia o prazo de 180 dias para que, no exercício da autotutela, o município anule todos os contratos temporários que descumpram os requisitos constitucionais do art. 37, IX, os comandos do art. 2º, VI, da Lei Municipal n. 724, de 2010, bem como os termos do art. 198, § 4º, da Constituição da República de 1988 c/c art. 16 da Lei Federal n. 12.994, de 17 de junho de 2014, incluído pela Lei Federal n. 11.350, de 2006, caso ainda vigentes, sustando as respectivas contratações, devendo ser observados, entretanto, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR, de 1988), considerando que os dados extraídos do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG apontam que o instituto das “contratações temporárias” ainda é indevidamente utilizado pela referida Administração Municipal, com fundamento no art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica desta Casa;
- IV)** declarar a extinção dos presentes autos, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, aqui aplicado supletivamente, com fulcro no art. 379 do Regimento Interno;
- V)** determinar a intimação das partes e de seus procuradores acerca da presente decisão, conforme art. 166, II e § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- VI)** determinar, tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, inciso I, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de fevereiro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

**SEGUNDA CÂMARA – 28/2/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à peça 01 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, em face de irregularidades ocorridas em atos de admissão de servidores públicos realizados no município de Jordânia, referentes ao período de 2016 a 2020.

Em suma, o órgão ministerial apontou que a Administração do referido município estaria realizando a investidura irregular de servidores públicos municipais por meio de contratações temporárias, tendo apontado, além disso, a situação irregular de agentes públicos ocupantes das funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias na referida municipalidade, em descumprimento aos comandos constitucionais.

À peça 06, o Presidente desta Corte determinou a autuação da Representação, em 16/12/2020, sendo os autos distribuídos à minha relatoria em 13/01/2021, peça 07 do SGAP.

Em despacho proferido à peça 08, determinei o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, para fins de elaboração de exame preliminar, o qual fora juntado à peça 09 do SGAP, tendo o referido exame opinado, em suma, pela procedência dos apontamentos realizados pela exordial do órgão ministerial.

Posteriormente, manifestando-se preliminarmente, o *Parquet* requereu a citação dos responsáveis, à peça 12, medida essa que fora por mim deferida e determinada em despacho juntado à peça 13 do SGAP.

Devidamente citados, à peça 16, os responsáveis, senhores Watson Silva Luz (Prefeito em 2016) e Marques-Uel Meira de Oliveira (Prefeito de 2017 a 2020), juntaram suas defesas, à peça 18 do SGAP, tendo pugnado, em síntese, pela improcedência dos fatos representados, uma vez que as contratações realizadas teriam atendido aos requisitos constitucionais e infraconstitucionais.

Em sede de reexame, anexado à peça 20 do SGAP, a Unidade Técnica opinou pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas e, portanto, pela procedência dos pontos elencados na inicial da Representação, relativas à investidura irregular de servidores públicos municipais por meio de contratação temporária, e a investidura irregular de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate e Endemias.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo o *Parquet* se manifestado à peça 22 do SGAP, opinando, em síntese, pela procedência da Representação, pela aplicação de multa e pela expedição de determinação e de recomendações aos responsáveis.

Em despacho anexado à peça 23 do SGAP, constatei, em análise à instrução processual, que as defesas juntadas pelos responsáveis não foram acompanhadas pelo devido e necessário instrumento de procuração que legitimasse os poderes que foram outorgados pelos representados aos advogados subscritores da peça inicial, motivo pelo qual determinei que fossem intimados para que juntassem o referido documento.

Devidamente intimados, à peça 24, os advogados e responsáveis juntaram as procurações, às peças 25 e 26, conforme atestado pela certidão anexada à peça 28 do SGAP.

Por fim, veio-me novamente concluso o feito.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1) Mérito

Em sua peça inicial de Representação (peça 01 do SGAP), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apontou possíveis irregularidades nos atos de admissão praticados pelo Município de Jordânia, no período de 2016 a 2020.

Em síntese, o órgão ministerial relatou que, no exercício de suas atribuições legais, recebeu notícia de irregularidade encaminhada pelos senhores Maxuel Bonfim Torres e Walter Gomes Luz, ambos Vereadores de Jordânia, os quais mencionaram falhas em diversas searas administrativas da gestão municipal, dentre elas, supostas irregularidades relativas aos atos de admissão praticados pela Prefeitura Municipal de Jordânia.

Àquela ocasião, destacou que “os Denunciante sustentaram que a Prefeitura Municipal de Jordânia adota a ‘contratação direta’ como mecanismo habitual de investidura de servidores públicos municipais, fato que resulta em favorecimentos de ‘privilegiados políticos’, cujos contratos perduram há mais de 10 (dez) anos, em prejuízo à realização tanto do concurso público quanto do processo seletivo público, fato que descumpra, respectivamente, os artigos 37, II, e 198, § 4º, da Constituição da República” (peça 01 do SGAP).

Assim, o *Parquet* salientou que, “em face das supostas irregularidades, este Ministério Público de Contas instaurou o Procedimento Preparatório nº 109.2020.414, por meio da edição da Portaria nº 10/2020/GABSM, publicada no Diário Oficial de Contas – D.O.C. – do dia 30 de junho de 2020”, e que “o referido Procedimento Preparatório foi prorrogado, por meio da edição da Portaria nº 17/2020/GABSM, publicada no D.O.C. do dia 29 de setembro de 2020” (peça 01 do SGAP).

No seio do referido procedimento investigatório, o órgão ministerial destacou que o atual Prefeito Municipal de Jordânia, senhor Marques-Uel Meira de Oliveira, apresentou documentos, tal como a legislação que rege as contratações temporárias no âmbito municipal os quais, após terem sido devidamente analisados, serviram de substrato para a Representação em tela. Em suma o *Parquet* apontou a perpetração das seguintes irregularidades:

- investidura irregular de servidores públicos municipais por meio de contratação temporária;
- investidura irregular de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

Nesse cenário, valho-me dos referidos apontamentos para estruturar o presente voto.

#### **II.1.1) Investidura irregular de servidores públicos municipais por meio de contratação temporária**

Quanto ao referido ponto, o órgão ministerial, na figura de representante, destacou que “os atos de admissão dos servidores públicos municipais de Jordânia não estão em consonância com as normas constitucionais, nem com as normas municipais, e tampouco com o entendimento da jurisprudência pátria” (peça 01 do SGAP).

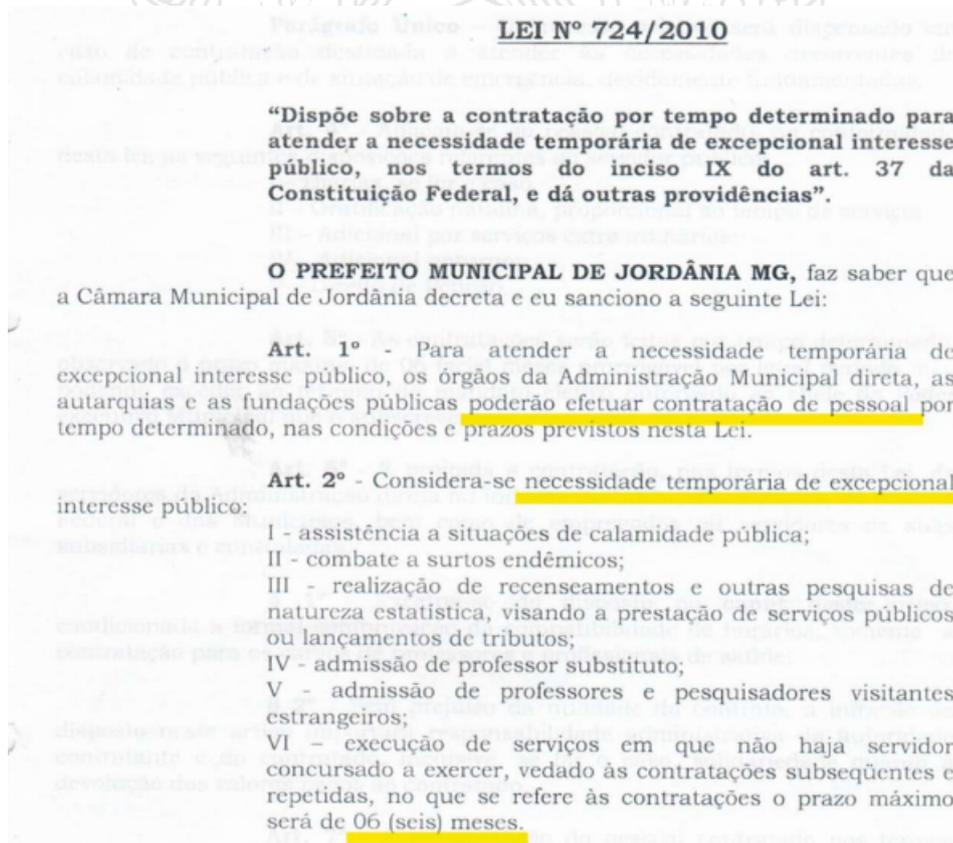
Àquela ocasião apontou que a “[...] regra geral para o acesso aos cargos e empregos da Administração Pública é a aprovação prévia em concurso público, o qual deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência,

conforme comando do art. 37, caput e inciso II, da Constituição da República” e que “as exceções são as hipóteses previstas constitucionalmente no art. 37, II, referente ao cargo em comissão, bem como àquela preconizada no art. 37, IX, referente à contratação temporária”, bem como a “[...] previsão do § 4º do art. 198 da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que autoriza o processo seletivo público como meio de recrutamento permanente dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias para o serviço público” (peça 01 do SGAP).

Especificamente sobre o regime jurídico dos “agentes comunitários de saúde” e dos “agentes de combate às endemias”, o *Parquet* destacou que em seu artigo 198, §5º, a Constituição da República, de 1988, determinou que a matéria fosse disposta em Lei Federal, motivo pelo qual sobreveio “[...] a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual dispôs que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias seriam escolhidos, por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições, bem como segundo os requisitos específicos para o exercício das atividades” (peça 01 do SGAP).

Em complemento, destacou que “posteriormente, a Lei federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, ao alterar o art. 16 da Lei federal nº 11.350, de 2006, proibiu a contratação desses profissionais de forma temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, visto que o processo seletivo público trata do provimento de atribuições de caráter permanente para satisfazer necessidades preventivas e rotineiras da Administração” (peça 01 do SGAP).

Nesse cenário, o representante esclareceu que “no âmbito do Município de Jordânia, as contratações temporárias são regidas pela Lei Municipal nº 724, de 11 de janeiro de 2010, a qual definiu as hipóteses autorizativas, fixou o prazo máximo de vigência contratual e proibiu as contratações subsequentes e repetidas”, tendo destacado o seguinte excerto da norma:



Assim, diante do escopo da matéria em tela, o órgão ministerial discorreu sobre o instituto da contratação temporária, tendo salientado, em síntese, que tal hipótese de admissão de pessoal “[...] somente se justifica diante de demanda temporária (circunstancial, momentânea e passageira) revestida de excepcional interesse público”, sendo um instrumento para “[...] assegurar a prestação de serviço público em caráter emergencial, urgente e excepcional, diante da ocorrência de situação anormal, dispensando, pois, nessa ocasião, a realização de concurso público” (peça 01 do SGAP).

Nesse sentido, destacou que “o agente contratado temporariamente não exerce cargo público nem emprego público, mas, tão-somente, função pública”, estabelecendo-se um vínculo de trabalho com regime jurídico especial, “[...] cujos direitos e obrigações são definidos na lei específica do ente federado ao regulamentar o instituto da contratação temporária em seu âmbito de competência” (peça 01 do SGAP).

Por essas razões, o órgão ministerial destacou que “[...] a continuidade indefinida do servidor contratado temporariamente no exercício de funções públicas permanentes não é recomendável, pois viola o princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargo público”, motivo pelo qual “[...] há de ser repudiada toda conduta administrativa que, ao intentar converter a exceção em regra, descumpra os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade” (peça 01 do SGAP).

Dessa forma, após destacar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, o *Parquet* afirmou que o ponto de partida para sua Representação foi a análise dos “[...] quantitativos do número de vagas criadas, ocupadas e disponíveis de todos os cargos públicos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jordânia” (peça 01 do SGAP).

A seu ver, “[...] tal análise se torna imperiosa pelo fato de que a Lei municipal nº 378, de 17 de agosto de 1990, em seu art. 4º, dispôs que o regime jurídico dos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Jordânia tem natureza estatutária” (peça 01 do SGAP).

Nesse contexto, destacou (peça 01 do SGAP):

41 [...] a primeira incontestada conclusão reside no fato de que há cargos públicos efetivos cujas vagas foram legalmente criadas, não foram integralmente providas e atualmente encontram-se disponíveis.

42. Para sermos mais precisos, dos **60 (sessenta) cargos públicos efetivos** que integram o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jordânia, **52 (cinquenta e dois)** possuem vagas disponíveis para a investidura. Isso equivale dizer que, atualmente, **86,66%** dos cargos públicos efetivos têm vagas **livres** para a investidura.

43. Outro aspecto não menos impactante está no fato de que, dentre os 60 (sessenta) cargos públicos efetivos, atualmente, 24 (vinte e quatro) não têm sequer uma vaga ocupada, embora as vagas livres estejam legalmente criadas e disponíveis.

44. Em outras palavras, em 40% dos cargos públicos da Prefeitura Municipal de Jordânia não há, ao menos, um único servidor efetivo em exercício.

45. Frise-se, mais uma vez, que a Constituição determina, como princípio norteador, que o provimento de cargos públicos efetivos ocorra por concurso público.

Entretanto, o *Parquet* salientou que o comando constitucional que instituiu o concurso público como regra não tem sido observado, uma vez que “[...] a Prefeitura Municipal de Jordânia adotou o instituto da contratação temporária como mecanismo habitual de recrutamento de agente público, em que pese a função pública exercida pelo contratado integrar o espectro de atribuições inerentes ao cargo efetivo” (peça 01 do SGAP).

Ademais, alegou que, ao longo dos anos, restou consolidado, no município de Jordânia, “[...] a irregular prática administrativa de renovar indefinida e sucessivamente os contratos temporários, a ponto de seus prazos de vigência atingirem patamares absurdos, fato que descumpriu tanto a vedação de pactuação subsequente quanto o prazo máximo de vigência de 6 (seis) meses, previstos no artigo 2º, VI, da Lei Municipal nº 724, de 11 de janeiro de 2010” (peça 01 do SGAP).

Segundo o órgão ministerial, da análise dos documentos apresentados pelo atual prefeito de Jordânia, senhor Marques-Uel Meira de Oliveira, é possível observar uma “[...] praxe administrativa flagrantemente antijurídica, eis que, atualmente, existem contratos tidos como temporários, mas que se encontram em vigência há anos; e alguns, há décadas” (peça 01 do SGAP), conforme pontuado nas seguintes tabelas apresentadas pelo denunciante:

Exercício que ocorreu a contratação	Quantidade de vínculos atualmente em vigência
1993	1
1995	1
1997	1
1999	1
2004	1
2005	7
2006	5
2007	3
2008	4
2009	1
2011	7
2012	4
2013	9
2014	8
2015	19
2016	8
2017	23
2018	14
2019	38
2020	32



Nesse cenário, o representante afirmou que “As sucessivas prorrogações evidenciam que a necessidade do serviço público no âmbito municipal sempre foi permanente”, tendo destacado, ainda, que “no âmbito das contratações temporárias, repita-se, tanto o prazo indeterminado

quanto o prazo sucessivamente repactuado (dilatado) confere caráter ilegal à contratação, a qual, em tese, deveria ser temporária, uma vez que a sua natureza é notoriamente precária” (peça 01 do SGAP).

Além disso, destacou que “[...] a prática de recorrer às contratações temporárias como rotina administrativa restou inequivocamente comprovada nos dados constantes no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios — SICOM —, os quais apontam que, entre os exercícios de 2018 e 2019, houve o expressivo aumento na despesa com contratação por tempo determinado na ordem de 50% (cinquenta por cento)”, conforme apontado na seguinte tabela:

<b>Relatório de Gestão Fiscal</b>	
<b>Demonstrativo da Despesa Total com</b>	
<b>Pessoal do Poder Executivo</b>	
<b>Contratação Por Tempo Determinado</b> <b>(3.1.90.04.00)</b>	
<b>Exercício</b>	<b>Valor</b>
<b>2018</b>	<b>RS 1.168.314,23</b>
<b>2019</b>	<b>RS 1.752.655,78</b>
<b>AUMENTO DE 50 %</b>	

Em adendo, o *Parquet* afirmou que “[...] na folha de pagamento referente ao mês de julho de 2020 e nos demais documentos apresentados pelo Gestor, há outros dados que demonstram, às claras, o impacto das contratações temporárias no cenário atual da Prefeitura Municipal de Jordânia, a saber: de 402 (quatrocentos e dois) servidores públicos, 187 (cento e oitenta e sete) são contratados e 261 (duzentos e sessenta e um) são efetivos”, o que significa que, “[...] atualmente, 46,5% (quarenta e seis vírgula cinco por cento) dos integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jordânia são agentes públicos sob a égide de contratos temporários [...]” (peça 01 do SGAP).

A título exemplificativo, o órgão ministerial destacou a realidade vivenciada pelos médicos do município, cargo que “[...] deveria ser investido por servidor efetivo aprovado em concurso, [e que] sequer está previsto no quantitativo de vagas decorrente das Leis municipais nos 378, de 1990; 735, de 2010 e 774, de 2012” (peça 01 do SGAP), as quais dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Jordânia.

Entretanto, salientou que, em sentido contrário, “[...] os vínculos jurídicos de todos os médicos que atuam na Prefeitura Municipal de Jordânia decorrem, exclusivamente, de contratação temporária, em que pese o serviço público de saúde demandar atuação estatal permanente e não precária” (peça 01 do SGAP).

Debruçando-se sobre a referida matéria, a Unidade Técnica elaborou seu exame inicial, tendo destacado “[...] a conclusão de que as contratações vigentes desde a década de 90 não apresentam o requisito do prazo determinado da contratação, da temporariedade do exercício da função e de excepcionalidade do interesse público” (peça 09 do SGAP).

Segundo o exame técnico, “[...] os vultosos prazos dessas contratações comprovam que, na verdade, se trata de uma necessidade contínua para o exercício de tais funções, devendo, portanto, ser realizada a contratação efetiva de servidores públicos” (peça 01 do SGAP).

Assim, afirmou que há “ [...] flagrante desarmonia não só ao princípio da legalidade, mas também ao da impessoalidade. Esse princípio possui diversos pilares, dentre eles o dever de isonomia. Conforme destaca o autor José dos Santos Carvalho Filho <sup>1</sup> ‘*Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros*’” (peça 01 do SGAP).

Nesse sentido, entendeu pela procedência do apontamento em tela.

Devidamente citados, à peça 16, os responsáveis se manifestaram à peça 18 do SGAP.

Em sua argumentação, o senhor Watson da Silva Luz, ex-prefeito de Jordânia, no exercício de 2016, destacou, inicialmente, que há um equívoco do Ministério Público de Contas ao afirmar, em sua inicial que, atualmente, 86,66% dos cargos públicos efetivos têm vagas livres de investidura.

Isso porque, a seu ver, “[...] os documentos enviados ao Ministério Público de Contas pelo município, embora integrem este processo, NÃO foram analisados adequadamente, ou sequer foram lidos, haja vista que a douta representante do Ministério Público se refere à criação de Cargos Públicos efetivos 1990, através da Lei Municipal 378, de 17 de agosto de 1990, razão pela qual afirmou a disponibilidade de 86,6% de vagas, oriundas de concurso realizado naquele ano” (peça 18 do SGAP).

Segundo o defendente, “[...] no ano de 2010, através da Lei Municipal nº 735/2010, foram criados diversos cargos públicos efetivos, visando a realização de concurso público, cujo concurso foi realizado nos dias 20 e 21 de agosto de 2011, homologado em 19/09/2021, através do decreto 021/2011, e os aprovados investidos em seus respectivos cargos de acordo com a necessidade de preenchimento das vagas, obedecendo-se o prazo de validade do concurso de 02 anos, prorrogáveis por mais 02 (dois), como de fato ocorreu” (peça 18 do SGAP).

Ademais, o defendente sustentou que “[...] em alguns cargos as vagas não foram preenchidas em razão da ausência de candidatos aprovados no concurso, ficando tais cargos vagos” (peça 18 do SGAP).

Àquela ocasião, destacou que “[...] atualmente, o município de Jordânia mantém em seu quadro 270 (duzentos e setenta) servidores efetivos, sendo que alguns destes se encontram licenciados e outros afastados por motivo de interesse particular”, e que “dentre os 270 servidores efetivos, vários foram nomeados após aprovação em concurso público realizado em 26/08/2001, devidamente homologado em 14/01/2002, através do decreto 01/2002, para preenchimento de vagas criadas pela Lei 378/90, no total de 92 cargos” (peça 18 do SGAP).

Quanto aos profissionais de medicina, apontados como um exemplo para elucidar a irregularidade em tela, o defendente salientou que “[...] os médicos do município são contratados através de credenciamento, razão pela qual os contratos firmados com tais profissionais têm natureza jurídica diversa dos demais de contratação temporária, tendo, portanto, natureza de contrato administrativo, e não de natureza laboral propriamente dito, não sendo, neste caso, aplicável a Lei Municipal 724/2010, citada na representação” (peça 18 do SGAP).

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32ª Edição. Editora Atlas, 2018.

Em adendo, buscando esclarecer o cenário que rege a matéria em tela, o responsável entendeu ser necessário realizar uma explicação sobre a Lei Municipal 724/2010, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que, a seu ver, “[...] o *Parquet* fez afirmações que simplesmente não correspondem ao que realmente aponta a norma” (peça 18 do SGAP).

Em primeiro lugar, o defendente sustentou que o órgão ministerial “[...] equivocadamente afirma que a norma prevê, de maneira expressa, que somente poderiam ser prorrogados os contratos uma única vez”, o que, a seu ver, não pode ser considerado como verdadeiro, uma vez que o artigo 5º da referida norma “[...] prevê a possibilidade de prorrogação por igual período, mas não limita a prorrogação a uma única ocasião [...]” (peça 18 do SGAP).

Àquela ocasião, destacou os termos do referido dispositivo:

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses prorrogável por igual período, não podendo exceder ao término do mandato eletivo outorgado ao chefe do Poder Executivo Municipal que o subscrever.

Nesse sentido, o responsável afirmou que “[...] ao contrário do que é manifestado na representação, jamais agiu com o objetivo de burlar a lei ou fazer qualquer operação que violasse suas disposições, uma vez que o art. 2º da Lei Municipal, ao invés de limitar a quantidade de prorrogações possíveis para contratos temporários celebrados com pessoas diversas, tratou de prever qual seria o tempo máximo de cada prorrogação” (peça 18 do SGAP).

Ademais, salientou que “não fosse isso suficiente, é possível verificar também que o *Parquet*, de maneira claramente deliberada, se omitiu quanto ao conteúdo do art. 2º da Lei Municipal, que autoriza expressamente a admissão temporária de professor substituto, bem como a execução de serviços em que não haja servidor concursado a exercer” (peça 18 do SGAP).

Por fim, destacou (peça 18 do SGAP):

[...]

31. Nos presentes autos é possível verificar que a maioria esmagadora dos servidores contratados pelo Município decorrem da ausência de preenchimento de vagas de concurso público realizado em Jordânia, em clara sintonia com o autorizativo legal que permite que sejam admitidas as contratações temporárias nesta situação.

32. Outra grande parte dos servidores, conforme demonstrado na planilha descritiva das contratações, foram contratados em virtude do vencimento do prazo do concurso público 01/2011, sem que haja lista de suplentes para exercício do cargo. Há, portanto, outra situação que é expressamente autorizada em lei.

33. Como visto anteriormente nesta peça, os contratos celebrados na gestão do Representado não ultrapassaram os 6 meses previstos em lei. Além disso, não ocorreram prorrogações, uma vez que os lapsos temporais entre contratos de cada servidor afastam o caráter de continuidade entre eles. E ainda que, por hipótese, fosse o caso de se considerar prorrogados os contratos em tela, tais prorrogações seriam perfeitamente lícitas, pois conforme mencionado acima, a lei municipal não limitou a quantidade de prorrogações, ao contrário da equivocada interpretação do *Parquet* trazida na Representação.

[...]

Por sua vez, defendendo-se dos fatos apurados no presente apontamento, o senhor Marques-Uel Meira de Oliveira reiterou, em defesa juntada também à peça 18 do SGAP, os argumentos apresentados pelo senhor Watson da Silva Luz.

Em sede de reexame, apresentado à peça 20 do SGAP, a Unidade Técnica afirmou:

[Os] serviços de profissionais das áreas da saúde, da educação e da administração em geral, como médicos e professores, são serviços tido como atividades-fim da Administração Pública, sendo própria e típica de cargos efetivos. A saúde e a educação são direitos de todos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), ao que se verifica que o desempenho da atividade profissional médica e de educador são funções permanentes da Administração, bem como a atividade de outros profissionais das mesmas áreas e de outras tidas como atividade-fim.

Dessa forma, os profissionais de tais áreas em exercício público devem ser ocupantes de cargo ou emprego público, precedido por concurso público, salvo poucas exceções, de forma que a Administração Pública deve preferencialmente optar pela execução direta dos serviços relacionados a áreas como a saúde e a educação, mantendo um quadro próprio de funcionários, que desempenhe atuação permanente e contínua da atividade.

Nesse sentido, destacou que deve ser respeitada a regra geral do concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República de 1988, “[...] de forma a preencher o seu quadro de pessoal com um corpo profissional qualificado que possa exercer as suas atividades essenciais rotineiras, permanentes e não-excepcionais”. Dessa forma, salientou (peça 20 do SGAP):

A constante contratação de profissionais em atividades não-rotineiras caracteriza burla à exigência constitucional do concurso público, contratação essa que os próprios defendentes admitiram em sua defesa ser o caso dos profissionais da medicina por meio de constante credenciamento, veja-se a defesa do sr. Watson Silva Luz (peça n. 18 – arquivo 2476402 – SGAP, doc. DEFESA WATSON, p.4) e a defesa do sr. Marques-Uel Meira de Oliveira (peça n. 18 – arquivo 2476402 – SGAP, doc. DEFESA MARQUES-UEL, p.4):

Relativamente à contratação dos profissionais de medicina, convém deixar claro que os médicos do município são contratados através de credenciamento, razão pela qual os contratos firmados com tais profissionais têm natureza jurídica diversa dos demais de contratação temporária [...]

De forma a fundamentar seu posicionamento, a Unidade Técnica destacou o entendimento proferido por esta Casa no Processo nº 101321, “[...] no qual analisou a contratação de profissional especializado em enfermagem, para prestação de serviços em unidade de pronto atendimento médico no Município de Abaeté, por meio do Processo Licitatório n. 84/2017, Pregão Presencial n. 27/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Quartel [...]”, decisão essa que caminhou no seguinte sentido:

**EMENTA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM ENFERMAGEM. FALTA DE AMPARO LEGAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PERMANENTE E CONTÍNUA. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. RECOMENDAÇÃO.**

1. Não há amparo legal para a contratação de enfermeiro por meio de processo licitatório, notadamente na modalidade pregão, porque a prestação do serviço de enfermagem exige especificações técnicas e caracteriza atividade de caráter permanente e contínua, necessária ao atendimento das demandas sociais na área finalística da saúde.
2. Afastada a responsabilização dos gestores diante da ausência de celebração do contrato administrativo que decorreria da licitação.
3. Expede-se recomendação ao atual gestor e arquivam-se os autos.

[...]

Delineadas tais considerações, entendo que não há amparo legal para a contratação de enfermeiro por meio de processo licitatório, notadamente na modalidade pregão, conforme realizado pelo Município de Quartel Geral. Isso porque a prestação do serviço de

enfermagem exige especificações técnicas e caracteriza atividade de caráter permanente e contínua, necessária ao atendimento das demandas sociais na área finalística das ações e serviços públicos de saúde. Dessa forma, **para contratação de enfermeiro, a Administração Pública deve realizar concurso público, pois essa é a regra prescrita na Constituição da República. Para atender possível necessidade transitória e excepcional de interesse público, porém, poderá ser feita contratação temporária, em estrita observância às exigências constitucionais e ao que dispõe a legislação local. Deve ficar claro que essa excepcionalidade não pode se transformar em regra geral.** (grifo nosso)

Assim, afirmou que “para a contratação de pessoal para a prestação de serviço público, a Constituição da República prevê a seleção por meio de concurso público, com raras exceções, sendo que a realização de contratações temporárias deve ser devidamente justificada, o que não se mostra ser o caso, dado que as contratações em questão não ocorreram em função de necessidades transitórias e excepcionais, mas permanentes” (peça 20 do SGAP).

Dessa forma, destacou que “[...] quando não for viável a realização do concurso público, a Administração Municipal pode contratar temporariamente, por excepcional interesse público, pessoal para trabalhar nas atividades-fim, tendo em vista que a prestação de determinados serviços é indispensável para a população e não pode ser interrompida” (peça 20 do SGAP).

Ademais, o exame técnico concluiu que “[...] o fato de que a legislação municipal prevê a prorrogação dos serviços a cargo da Administração Municipal, por iguais e sucessivos períodos e, pela interpretação dada pelos próprios defendentes, sem limite de quantas prorrogações são possíveis [...]” evidencia “[...] mais um motivo que corrobora com o fato de que os serviços a serem prestados não são excepcionais, mas sim permanentes na Administração Municipal, o que afastaria a realização de contratações temporárias” (peça 20 do SGAP).

Sobre a afirmação do defendente, no sentido de que a Lei Municipal nº 735/2010 criou diversos cargos públicos efetivos e que foi realizado concurso público em seguida, homologado pelo Decreto nº 21/2011, o órgão técnico destacou que “[...] apesar de ter sido anexado aos autos a documentação relativa ao Concurso Público (peça n. 18 – arquivo 2476402 – SGAP, doc. PROCESSO SELETIVO 2011), ressalta-se que não foi possível localizar a referida lei municipal bem como o Decreto no sítio eletrônico do município” (peça 20 do SGAP).

Por fim, quanto à alegação do responsável, no sentido de que “[...] o motivo principal para a existência de servidores contratados pela administração é a ausência de candidatos aprovados em concurso público [...]” o exame técnico considerou que, “[...] apesar de tal justificativa ser válida para alguns cargos, como demonstrado por Relatório de classificação final dos candidatos por Cargo/Classificação relativo ao Concurso Público - Edital 001/2011 de 29/04/2011 (peça n. 18 – arquivo 2476402 – SGAP, doc. PROCESSO SELETIVO 2011), essa não se estende para todos os episódios de contratação, como admitido pelos próprios defendentes ser o caso dos profissionais de medicina, cujo procedimento habitual do município é a contratação por meio de credenciamento, em detrimento da previsão constitucional de realização de concurso público, dado que claramente não se tratam de necessidades transitórias e excepcionais” (peça 20 do SGAP).

Por tais motivos, opinou pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas.

Em parecer conclusivo juntado à peça 22 do SGAP, o órgão ministerial reiterou os argumentos de sua peça inicial.

Debruçando-me sobre a irregularidade em tela, entendo que assiste razão aos argumentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, à peça 01 do SGAP, os quais foram reiterados pela Unidade Técnica, em exames juntados às peças 09 e 20 dos autos.

Isso porque a consulta à documentação que instrui o presente feito nos permite concluir que, de fato, o município de Jordânia adotou o instituto da contratação temporária como mecanismo habitual de recrutamento de agente público, em que pese a função pública exercida pelos contratados integre o rol de atribuições inerentes ao cargo efetivo, conforme consta no levantamento realizado e apresentado pelo prefeito nas tabelas por ele juntadas às peças 04 e 18 do SGAP, as quais apontam que determinados profissionais foram temporariamente contratados pela municipalidade de forma sucessiva e reiterada, por período superior àquele previsto na legislação local que rege a matéria.

A título de exemplo, destaco o seguinte excerto da tabela apresentada pelo gestor, à peça 04 do SGAP:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Francisco, 357, Centro – 39.920-000 – CNPJ: 18.349.928/0001-41  
E-mail: prefeiturajordania@yahoo.com.br**AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE**

<b>NOME DO CONTRATADO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>DATA INICIAL DO CONTRATO</b>
ADEMIR SILVA DE MEIRELES	ESCRITURÁRIO	01/04/2005
ALCIDES ALVES FILHO	FISCAL DE TRIBUTOS	01/05/2006
GRAZIELA DE SOUSA SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	19/02/2018
ANA CAROLINA ROCHA SIRQUEIRA	NUTRICIONISTA DA EDUCAÇÃO	14/03/2016
MIRIAM CARINHANHA SILVA	RECEPCIONISTA	18/03/2013
WARLEY GONÇALVES DO VALE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	06/05/2019
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	PEDREIRO	16/01/2012
JOICE LACERDA VIANA SOARES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020
DARIZA VIEIRA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/1997
LILIANE FIGUEIREDO OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/02/2017
FABRÍCIO GOMES DOS SANTOS	COLETOR DE LIXO	07/06/2005
JOÃO PEDRO SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2018
JOSÉ ALVES DE SOUZA	COLETOR DE LIXO	03/06/2005
JOSÉ NILDO FERREIRA DA SILVA	MOTORISTA	14/06/2018
JULIMAR SANTOS BRANDÃO	COLETOR DE LIXO	09/01/2006
MANOEL COSTA	GARI	01/01/2014
MANOEL MESSIAS LOPES	MOTORISTA	15/02/2016
MARCOS VINÍCIUS FRANCO CABLOCO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2015
REGINALDO AGUIAR SILVA	LABORATORISTA EPIDEMIOLÓGICO	11/08/1999
RENE DA SILVA VIRGENS	COLETOR DE LIXO	03/01/2005
SARISA RIBEIRO FREITAS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/04/2017
SERGIO SILVA SANTOS	GARI	01/01/2014
LAURA DE JESUS LOBO	GARI	01/04/2008
SILVIA VIEIRA BRITO	GARI	01/02/2017
TEREZA PENHA SANTOS	GARI	01/02/2017
VALDETINO RAMOS DA SILVA	GARI	01/01/2014
JOELMA MOREIRA RODRIGUES	RECEPCIONISTA	06/03/2017
JOELMA RIBEIRO DE SOUSA AGUIAR	TÉCNICA DE ENFERMAGEM	15/07/2019
LINDECY DIAS SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/07/2019

Conforme pontuado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças 01, 12 e 22), pela Unidade Técnica (peças 09 e 20) e também pelos responsáveis, as contratações temporárias em Jordânia são reguladas pela Lei Municipal nº 724, de 11 de janeiro de 2010 (peça 03 do SGAP), a qual, definindo as hipóteses autorizativas para tais contratações, determinou que, nos casos dos serviços em que “[...] não haja servidor concursado [...]” para exercê-los, os referidos vínculos respeitarão o prazo máximo de 06 meses, sendo vedadas, em tais hipóteses, as “[...] contratações subsequentes e repetidas [...]”.

Por sua vez, em seu supracitado artigo 5º, a lei em comento determinou que, nos demais casos de contratações realizadas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tais vínculos deverão observar “[...] o prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável

por igual período [...]”, não podendo exceder o término do mandato eletivo outorgado ao chefe do Poder Executivo Municipal que as realizar.

Considerando a referida norma e cotejando-a com as irregularidades apontadas nos autos, é possível perceber que, em defesas juntadas à peça 18 do SGAP, os responsáveis pautaram seus atos e seus argumentos em interpretação equivocada, por entenderem que o artigo 5º da referida norma “[...] prevê a possibilidade de prorrogação por igual período, mas não limita a prorrogação a uma única ocasião [...]”.

Conforme destacado pelo exame técnico à peça 20 do SGAP, a interpretação conferida pelos gestores municipais à norma em tela, no sentido de que não haveria limite para a renovação das contratações temporárias realizadas, denota o uso irregular de tal forma de admissão e evidencia que os serviços envolvidos em tais contratações não estavam dotados de caráter excepcional, uma vez que envolvem, na verdade, demandas permanentes na Administração Municipal.

O referido contexto, delineado por documentos carreados ao processo pelos próprios defendentes, configura uma violação à lógica constitucional insculpida no artigo 37, II, da Constituição da República de 1988, o qual prevê que, via de regra, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, de modo que, a não observância da referida regra implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

Aqui, destaco que, configurando-se como uma exceção à regra do concurso público, a contratação temporária, fundamentada no artigo 37, IX, da CR/88, somente é justificada em contextos nos quais seja identificada a presença dos seguintes requisitos: I) demanda temporária (circunstancial, momentânea e passageira); II) contratações por tempo determinado; III) interesse público excepcional; IV) previsão, em lei, dos casos em que fica autorizada a contratação temporária.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, consolidada em seu Tema 612<sup>2</sup> de repercussão geral:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Assim, no caso em tela, apesar de a legislação municipal (Lei Municipal nº 724/2010) prever os casos em que tal espécie de contratação estaria autorizada e os casos em que o interesse público seria dotado de excepcionalidade, observa-se que o prazo das contratações informadas pelos responsáveis e a interpretação por eles conferidas à supracitada norma legal evidenciam que o uso das contratações temporárias, pela municipalidade, desviou-se da finalidade que caracteriza a essência de tal ato excepcional de admissão na Administração Pública.

Nesse contexto, entendo que, por configurar uma violação ao artigo 37, II e IX, da CR/88, bem como aos termos da própria legislação municipal que rege a matéria (Lei Municipal nº

---

<sup>2</sup> Tema 612, STF, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=612>. Acesso em: 14/09/2022.

724/2010), o cenário fático-instrutório aqui analisado enseja, no presente processo, o exercício da pretensão punitiva desta Casa, previsto no artigo 85, II, da Lei Orgânica.

Sendo assim, considerando que os fatos apurados nos autos evidenciam irregularidades operacionalizadas na gestão do senhor Watson Silva Luz, em 2016, aplico-lhe, quanto à presente irregularidade, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no supracitado dispositivo legal.

Em adendo, considerando que as irregularidades em tela também foram perpetradas, por período mais extenso e contínuo, na gestão do senhor Marques-Uel Meira De Oliveira, prefeito de 2017 até o presente momento, aplico-lhe, em razão do presente apontamento, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), também com fundamento no referido artigo da Lei Orgânica.

Já no que diz respeito à análise quanto ao exercício da pretensão ressarcitória deste Tribunal e à possível determinação de ressarcimento de valores porventura desfalcados dos cofres da municipalidade, entendo que, em que pese as contratações temporárias aqui analisadas estejam maculadas por uma reiterada prática ilegal, não é possível afirmar, de forma inconteste, que a Administração de Jordânia não tenha se beneficiado dos serviços prestados pelos servidores admitidos de forma irregular, não sendo possível constatar, assim, um inequívoco dano ao erário.

Todavia, entendo ser importante pontuar que, em consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG<sup>3</sup>, é possível concluir que, até julho do corrente ano (2022), último mês com dados fornecidos pelo referido sistema informatizado de controle, o município de Jordânia conta com 233 pessoas contratadas temporariamente, sendo a contratação mais longa datada de 01/10/2018, evidenciando-se, assim, a reiterada violação do supracitado cenário legal que rege a matéria em tela.

Assim, considerando que o referido contexto aponta que o instituto das “contratações temporárias” ainda é utilizado de forma indevida pela Administração Municipal de Jordânia, dou provimento aos pedidos formulados pelo *Parquet*, especialmente para determinar, ao atual Prefeito Municipal de Jordânia, senhor Marques-Uel Meira De Oliveira, que:

- a) no exercício da autotutela, anule todos os contratos temporários que descumprem os requisitos constitucionais do art. 37, IX, bem como os comandos do artigo 2º, VI, da Lei Municipal nº 724, de 2010, caso ainda vigentes, sustando as respectivas execuções, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR, de 1988);
- b) envie ao Tribunal de Contas a comprovação das referidas anulações.

### **II.1.2) Investidura irregular de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias:**

Em adendo às irregularidades analisadas no item anterior, o órgão ministerial apontou, em seu exame inicial, irregularidades perpetradas pelo município de Jordânia, no que diz respeito às contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, os quais, nos seus dizeres, “[...] ingressaram no serviço público municipal de Jordânia sem a devida

---

<sup>3</sup> Pesquisa no CAPMG, disponível em: <https://capmg.tce.mg.gov.br/view/xhtml/pesquisaRemuneracao.xhtml>;  
Acesso em: 14/09/2022.

realização do processo seletivo público, em afronta ao comando do artigo 198, §4º, da Constituição da República”, o qual dispõe:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Àquela ocasião, o órgão ministerial salientou que “em relação ao regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, a Carta Magna, no § 5º do art. 198, determinou que a matéria fosse disposta em Lei federal”, nos seguintes termos:

[...]

§5º. Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Nesse sentido, apontou que, em razão do referido contexto, sobreveio a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual dispôs que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias seriam escolhidos, por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições, bem como segundo os requisitos específicos para o exercício das atividades.

Em complemento, destacou que “[...] posteriormente, a Lei federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, ao alterar o art. 16 da Lei federal nº 11.350, de 2006, proibiu a contratação desses profissionais de forma temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, visto que o processo seletivo público trata do provimento de atribuições de caráter permanente para satisfazer necessidades preventivas e rotineiras da Administração”, conforme disposto nos seguintes dispositivos:

Art. 9º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

[...]

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Feitas tais considerações, o *Parquet* argumentou que “Os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias [...] possuem atribuições de caráter permanente, satisfazem demandas rotineiras e atendem necessidades típicas da Administração Pública, razão pela qual são incompatíveis com forma precária de admissão inerente ao instituto da contratação temporária”, e que “não foi por outra razão que, desde o dia 17 de junho de 2014, a Lei federal nº 12.994 alterou o art. 16 da Lei federal nº 11.350, de 2006, no sentido de proibir a contratação desses servidores públicos de forma temporária ou terceirizada” (peça 01 do SGAP).

Todavia, segundo o órgão ministerial, a Prefeitura de Jordânia mantinha em seu quadro, à época da Representação, “[...] 29 (vinte e nove) Agentes Comunitários de Saúde e 4 (quatro) Agentes de Combate a Endemias, sob o vínculo precário e irregular da contratação temporária [...]” (peça 01 do SGAP), conforme apontado na seguinte tabela:

Agente Comunitário de Saúde	Agente de Combate a Endemias
<b>Data inicial do contrato temporário ainda vigente</b>	
12 contratos em 2015	01 contrato em 2015
01 contrato em 2017	-
15 contratos em 2019	03 contratos em 2019
01 contrato em 2020	-
<b>Total: 29 contratos temporários</b>	<b>Total: 04 contratos temporários</b>

Nesse sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas afirmou que, além do “descumprimento da exigência acerca do processo seletivo público prevista no 198, § 4º, da Constituição da República, fato que, por si só, confere caráter antijurídico a tais admissões, convém anotar que as contratações temporárias desses agentes ferem a vedação do art. 16 da Lei federal nº 11.350, de 2006, bem como extrapolam o prazo máximo de vigência contratual definido na lei municipal regente da matéria” (peça 01 do SGAP).

Assim, concluiu que “[...] os atos de admissão de pessoal realizados pelo Poder Executivo de Jordânia, durante o período de 2016 a 2020, são comprovadamente antijurídicos, uma vez que foram implementados por meio do instituto da contratação temporária, em prejuízo tanto do concurso público quanto do processo seletivo público, fatos que contrariam, respectivamente, os artigos 37, II, e 198, § 4º, da Constituição da República”, e que “[...] quanto aos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, houve o descumprimento da vedação positivada no art. 16 da Lei federal nº 11.350, de 2006” (peça 01 do SGAP).

Em exame técnico preliminar, juntado à peça 09 do SGAP, a Unidade Técnica reiterou o apontamento formulado pelo órgão ministerial.

Manifestando-se em defesas juntadas à peça 18 do SGAP, os responsáveis sustentaram, em suma, que não houve irregularidade, uma vez que foram realizados processos seletivos simplificados para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias nos anos de 2015 e de 2019. Em suma, o senhor Marques-Uel Meira de Oliveira destacou:

[...] não se sabe por qual motivo passou “despercebido” aos olhos do Parquet, os documentos contidos nos presentes autos, comprobatórios da realização dos Processos Seletivos Simplificados para contratação de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE no ano de 2015, bem como de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE e AGENTE DE COMBATE A EDEMIAS no ano de 2019, com a relação completa dos aprovados, os quais foram contratados temporariamente pelo período de validade do processo seletivo, ou seja, 02 anos, prorrogáveis por mais 02 (dois), cujos contratos estão em vigor até esta data.

11. Convém deixar claro, que todas as informações solicitadas pelo Ministério Público ao município de Jordânia, relativas à contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Edemias, foram prontamente enviadas em tempo hábil, tanto que foram juntadas aos presentes autos. Daí causar estranheza o fato de o Ministério Público afirmar a inexistência dos referidos processos seletivos, embora escancarados nos autos.

12. A propósito, o Processo Seletivo realizado no ano de 2019 não teve como objeto apenas a SELEÇÃO de agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Edemias, mas também para as funções públicas de CIRURGIÃO DENTISTA DA ESF, ENFERMEIRO DA ESF, FARMACÊUTICO (Farmácia Básica) e PSICÓLOGO do CRAS, com a finalidade do preenchimento de vagas, tendo em vista a necessidade de prestação de tais serviços à comunidade pelo município, e a não existência de concurso público para tais cargos.

13. É certo que a intenção do Representado, ao promover o Processo Seletivo naquele ano de 2019, seria realizar concurso público para preenchimento de todas as vagas existentes, já para o ano de 2020, o que não foi possível em razão da pandemia do CORONA VÍRUS. Ocorre que os serviços da administração não podem parar, e sem pessoal suficiente, não existe possibilidade de executá-los sem recorrer às contratações temporárias, como de fato foi feito. Certo é que ao representado só restaram duas opções: contratar pessoal temporariamente e prestar os serviços à comunidade, ou deixar de contratar e não prestar os serviços básicos e essências à população, como saúde, educação e limpeza urbana. Convém esclarecer, que em nenhuma ocasião o representado contratou pessoal com o objetivo de levar vantagem pessoal ou política, mas apenas e tão somente em face da necessidade do município na prestação de serviços básicos.

14. Relativamente à contratação dos profissionais de medicina, convém deixar claro que os médicos do município são contratados através de credenciamento, razão pela qual os contratos firmados com tais profissionais têm natureza jurídica diversa dos demais de contratação temporária, tendo, portanto, natureza de contrato administrativo, e não de natureza laboral propriamente dito, não sendo, neste caso, aplicável a Lei Municipal 724/2010, citada na representação.

Na mesma linha, o senhor Watson Silva Luz destacou, também à peça 18 do SGAP:

[...] todas as informações solicitadas pelo Ministério Público ao município de Jordânia, relativas à contratação de **Agente Comunitário de Saúde**, relativas ao exercício de 2016 foram prontamente enviadas em tempo hábil, tanto que foram juntadas aos presentes autos. Daí causar estranheza o fato de o Ministério Público afirmar a inexistência dos referidos processos seletivos, embora escancarados nos autos.

12. A propósito, o Processo Seletivo realizado no ano de 2015 não teve como objeto apenas a SELEÇÃO de **Agente Comunitário de Saúde**, mas também para as funções públicas de **CIRURGIÃO DENTISTA e ENFERMEIRO do Programa Saúde da Família-PSF, FONOAUDIÓLOGO e PSICÓLOGO** para atender o **Núcleo de Apoio de Saúde da Família – NASF, PSICÓLOGO para atender o Centro de Referência da Assistência Social-CRAS, e FARMACÊUTICO** para atender à **Farmácia Básica**, com a finalidade do preenchimento de vagas, tendo em vista a necessidade de prestação de tais serviços à comunidade pelo município, e a não existência de concurso público para tais cargos.

[...]

Em sede de reexame, a Unidade Técnica desta Casa reiterou que, conforme por ela afirmado, no exame inicial anexado à peça 09 do SGAP, “[...] o art. 16 da Lei Federal n. 12.994/2014 veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos [...]”, e que, “[...] ainda que se tenha realizado processo seletivo simplificado para a contratação dos mesmos, a escolha desse procedimento em detrimento da realização de concurso público não se justifica sem que se demonstre a ocorrência de uma das hipóteses descritas”.

Quanto ao argumento do senhor Marques-Uel Meira de Oliveira, no sentido de que, após o processo seletivo realizado em 2019 sobreviria um concurso público para provimento de cargos, em 2020, cuja realização não teria sido possível devido à pandemia de Covid-19, o órgão técnico pontuou que “[...] a esse respeito, cabe o questionamento de qual seria a razão pela qual não se realizou concurso público no próprio ano de 2019 e sim processo seletivo, dado que teoricamente havia previsão para realização daquele no ano seguinte, como afirmado pelo próprio defendente Marques-Uel Meira de Oliveira” (peça 20 do SGAP).

Posteriormente, em parecer anexado à peça 22 do SGAP, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reiterou seus argumentos iniciais.

Frente ao referido cenário, destaco que, em consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG<sup>4</sup>, é possível observar que, em dezembro de 2016, ano do processo seletivo mencionado pelo senhor Watson Silva Luz, o município de Jordânia contava com 56 agentes públicos contratados como “STP – Servidor temporário”, para ocupar as funções de “Agente Comunitário de Saúde” e “Agente de Saúde Cont. a Esquistossomose”, conforme aponta a tabela a seguir:

10	NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	AÇÃO DO SERVIDOR / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO REFERENCIADO	DATA DE INGRESSO
11	ALEX FERNANDES SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
12	ALEX FERNANDES SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
13	ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUSMAO PINHEIRO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
14	ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUSMAO PINHEIRO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
15	ANSIA SILVA ALCANTARA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
16	ANSIA SILVA ALCANTARA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
17	ARIANE NONATO SANTOS PEREIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
18	ARIANE NONATO SANTOS PEREIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
19	BRENA SILVA LIMA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
20	BRENA SILVA LIMA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
21	CLAUDIA SANTOS LOPES RUAS SENA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
22	CLAUDIA SANTOS LOPES RUAS SENA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
23	ELLEN DIAS MATEUS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
24	ELLEN DIAS MATEUS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
25	FABIANA AVELINO DA CRUZ	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
26	FABIANA AVELINO DA CRUZ	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
27	IANDRA ALMEIDA SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
28	IANDRA ALMEIDA SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
29	ISNETE RAMOS RIBEIRO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
30	ISNETE RAMOS RIBEIRO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
31	JEANE CARDOSO VIEIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
32	JEANE CARDOSO VIEIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
33	LAURA MIRANDA NEVES FIGUEIREDO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
34	LAURA MIRANDA NEVES FIGUEIREDO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
35	LEANDRA RODRIGUES REIS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
36	LEANDRA RODRIGUES REIS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
37	LUCIENE NERES OLIVEIRA DIAS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
38	LUCIENE NERES OLIVEIRA DIAS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
39	LUDYMILA GONZAGA BRITO SANTOS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
40	LUDYMILA GONZAGA BRITO SANTOS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 03/08/2015
41	MARIA ANDREIA SALES SOUTO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 13/08/2015
42	MARIA ANDREIA SALES SOUTO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário DEZEMBRO 13/08/2015

<sup>4</sup> Pesquisa no CAPMG, disponível em: <https://capmg.tce.mg.gov.br/view/xhtml/pesquisaRemuneracao.xhtml>; Acesso em: 14/09/2022.

43	MAYONE EVANGELISTA PEREIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
44	MAYONE EVANGELISTA PEREIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
45	MIRIAN FERREIRA LIMA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
46	MIRIAN FERREIRA LIMA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
47	MURILO VIEIRA ROCHA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
48	MURILO VIEIRA ROCHA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
49	NADSON DE SOUZA AMORIM	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
50	NADSON DE SOUZA AMORIM	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
51	NAIARA RODRIGUES SOUTO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
52	NAIARA RODRIGUES SOUTO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
53	PATRICIA FERRAZ VIANA SOUTO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
54	PATRICIA FERRAZ VIANA SOUTO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
56	ROSA MARTA SEINA DE OLIVEIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
57	ROSA MARTA SEINA DE OLIVEIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
56	SAMARA DE ALMEIDA MIRANDA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
58	SAMARA DE ALMEIDA MIRANDA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
59	SONIA MARIA SOUTO SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
60	SONIA MARIA SOUTO SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
61	TEREZA SOUZA DE OLIVEIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
62	TEREZA SOUZA DE OLIVEIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/08/2015
63	ANTONIO PESSOA SANTOS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	E DE SAÚDE CONT. A ESQUISTOSSC	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	01/01/2014
64	FABRICIO SOUSA REIS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	E DE SAÚDE CONT. A ESQUISTOSSC	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	01/01/2014
66	MOISES SANTANA SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	E DE SAÚDE CONT. A ESQUISTOSSC	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	01/01/2014
65	NORMANDO SOARES DOS SANTOS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	E DE SAÚDE CONT. A ESQUISTOSSC	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	01/01/2014

Aplicando-se o mesmo filtro no CAPMG e considerando-se, entretanto, o ano de 2019, mencionado pelo senhor Marques-Uel Meira de Oliveira como o período no qual foi realizado um dos processos seletivos questionados nos presentes autos, percebe-se que, àquela época, 31<sup>5</sup> agentes públicos contratados como “STP – Servidor temporário”, ocupavam as funções de “Agente Comunitário de Saúde” e “Agente de Saúde Cont. a Esquistossomose”.

9 Data e hora de geração: 16/09/2022 10:37:06

	NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	IAÇÃO DO SERVIÇO	CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO	PIRGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPRE	IMES REFERENCIADA	DATA DE INGRESSO
11	ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUSMAO PINHEIRO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
12	ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUSMAO PINHEIRO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
13	ANISIA SILVA ALCANTARA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
14	ANISIA SILVA ALCANTARA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
15	ARIANE NONATO SANTOS PEREIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
16	ARIANE NONATO SANTOS PEREIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
17	BRENA SILVA LIMA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
18	BRENA SILVA LIMA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
19	CARLOS VENICIUS BANDEIRA SIRINO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
20	CARLOS VENICIUS BANDEIRA SIRINO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
21	CLARICE FERREIRA DOS SANTOS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
22	CLARICE FERREIRA DOS SANTOS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
23	DANIEL BARBOSA DE ARAUJO SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
24	DANIEL BARBOSA DE ARAUJO SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
25	DEISIANE GOBIRA DA SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
26	DEISIANE GOBIRA DA SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
27	EDMO RODRIGUES PEREIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
28	EDMO RODRIGUES PEREIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
29	EZEQUIEL MAROTO DA PAZ OLIVEIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
30	EZEQUIEL MAROTO DA PAZ OLIVEIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
31	FABIANA AVELINO DA CRUZ	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
32	FABIANA AVELINO DA CRUZ	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
33	GISELE RODRIGUES PORTO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	02/12/2019
34	GISELE SANTOS COSTA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
35	GISELE SANTOS COSTA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
36	IANDRA ALMEIDA SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
37	IANDRA ALMEIDA SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
38	JEANE CARDOSO VIEIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	02/12/2019
39	JUSÇANAN COSTA MARES	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
40	JUSÇANAN COSTA MARES	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
41	MARCUS VINICIUS MEDRADO VIANA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019

<sup>5</sup> Aqui, destaco que, em que pese o referido filtro no sistema indicar um total de 62 servidores temporários admitidos nas referidas modalidades, a tabela gerada pelo CAPMG duplicou os resultados. Sendo assim, considerou-se que metade dos vínculos apontados na tabela (31) estavam vigentes à época.

42	MARCUS VINICIUS MEDRADO VIANA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
43	MARIA DA GLORIA BATISTA SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
44	MARIA DA GLORIA BATISTA SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
45	MAYONE EVANGELISTA PEREIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
46	MAYONE EVANGELISTA PEREIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
47	MILENA BORGES OLIVEIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	04/11/2019
48	MILENA BORGES OLIVEIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	04/11/2019
49	MURILO VIEIRA ROCHA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
50	MURILO VIEIRA ROCHA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
51	NADSON DE SOUZA AMORIM	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
52	NADSON DE SOUZA AMORIM	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
53	NAYANA PEREIRA DA SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
54	NAYANA PEREIRA DA SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
55	PATRICIA FERAZ VIANA SOUTO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
56	PATRICIA FERAZ VIANA SOUTO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
57	SAMARA DE ALMEIDA MIRANDA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
58	SAMARA DE ALMEIDA MIRANDA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
59	SAMUEL FREITAS RODRIGUES	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
60	SAMUEL FREITAS RODRIGUES	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
61	TEREZA SOUZA DE OLIVEIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	10/09/2019
62	TEREZA SOUZA DE OLIVEIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	10/09/2019
63	ZISTELIO SANTOS SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
64	ZISTELIO SANTOS SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
65	ANTONIO PESSOA SANTOS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE DE SAÚDE CONT. A ESQUISTOSSOMO	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
66	ANTONIO PESSOA SANTOS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE DE SAÚDE CONT. A ESQUISTOSSOMO	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
67	GIORGIO MOREIRA BRITO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE DE SAÚDE CONT. A ESQUISTOSSOMO	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
68	GIORGIO MOREIRA BRITO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE DE SAÚDE CONT. A ESQUISTOSSOMO	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
69	LUIZA CAMPOS PEREIRA LIMA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE DE SAÚDE CONT. A ESQUISTOSSOMO	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
70	LUIZA CAMPOS PEREIRA LIMA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE DE SAÚDE CONT. A ESQUISTOSSOMO	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
71	WHILTON JHERES BRITO SANTOS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE DE SAÚDE CONT. A ESQUISTOSSOMO	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019
72	WHILTON JHERES BRITO SANTOS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE DE SAÚDE CONT. A ESQUISTOSSOMO	STP - Servidor temporário	DEZEMBRO	03/06/2019

Por fim, a consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG <sup>6</sup>, referente ao mês de julho do corrente ano (2022), último mês com dados fornecidos pelo referido sistema informatizado de controle, permite-nos concluir que, atualmente, o município de Jordânia conta com 30 agentes públicos contratados como “STP – Servidor temporário”, para ocupar as funções de “Agente Comunitário de Saúde” e “Agente de Saúde Cont. a Esquistossomose”.



<sup>6</sup> Pesquisa no CAPMG, disponível em: <https://capmg.tce.mg.gov.br/view/xhtml/pesquisaRemuneracao.xhtml>; Acesso em: 14/09/2022.

NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	EMPREGO PÚBLICO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPRE	MÊS REFERÊNCIA	DATA DE INGRESSO
ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUSMAO PINHEIRO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
ANISIA SILVA ALCANTARA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
ARIANE NONATO SANTOS PEREIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
BRENA SILVA LIMA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
CARLOS VENICIUS BANDEIRA SIRINO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
CLARICE FERREIRA DOS SANTOS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
DANIEL BARBOSA DE ARAUJO SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
EDMO RODRIGUES PEREIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
EZEQUEL MAROTO DA PAZ OLIVEIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
GISELE SANTOS COSTA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
IANDRA ALMEIDA SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
JEANE CARDOSO VIEIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	01/05/2022
JUSCANAN COSTA MARES	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
MAIRA SANY SILVA GOMES	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	07/02/2022
MARCUS VINICIUS MEDRADO VIANA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
MARIA DA GLORIA BATISTA SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
MAYONE EVANGELISTA PEREIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
MILENA BORGES OLIVEIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	04/11/2019
MURILO VIEIRA ROCHA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
NADSON DE SOUZA AMORIM	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
NAYANA PEREIRA DA SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
PATRICIA FERRAZ VIANA SOUTO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
SAMARA DE ALMEIDA MIRANDA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
SAMUEL FREITAS RODRIGUES	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
TEREZA SOUZA DE OLIVEIRA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	10/09/2019
ZISTELIO SANTOS SILVA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
ANTONIO PESSOA SANTOS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE DE SAUDE CONT. A ESQUISTOSSOMOSE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
GIORGIO MOREIRA BRITO	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE DE SAUDE CONT. A ESQUISTOSSOMOSE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
LUIZA CAMPOS PEREIRA LIMA	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE DE SAUDE CONT. A ESQUISTOSSOMOSE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019
WHLTON JHERES BRITO SANTOS	Jordânia - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA	Ativo	AGENTE DE SAUDE CONT. A ESQUISTOSSOMOSE	STP - Servidor temporário	JULHO	03/06/2019

Frente aos referidos dados, observo que, de fato, a contratação supostamente temporária de determinados agentes públicos tem sido sucessivamente renovada, desde 2016, para as funções de “Agente Comunitário de Saúde” e “Agente de Saúde Cont. a Esquistossomose”, como poder ser percebido, por exemplo, no caso do senhor Alexandre de Oliveira Gusmão Pinheiro e das senhoras Anísia Silva Alcântara e Ariane Nonato Santos Pereira, os quais constam nas três tabelas extraídas do CAPMG, fato que, a meu ver, evidencia que as referidas admissões foram realizadas e renovadas de forma reiterada, fazendo com que não sejam dotadas, portanto, dos requisitos essenciais para as contratações temporárias, os quais envolvem uma necessidade pontual e passageira, bem como um interesse público temporariamente limitado.

Assim, a renovação reiterada e as sucessivas prorrogações de tais vínculos denotam que o rol de serviços prestados por tais empregados públicos (contratados de forma temporária) envolvem, na verdade, o atendimento de necessidades permanentes da Administração municipal, as quais correspondem, portanto, a às atribuições que devem ser desenvolvidas por profissional admitido por concurso público, conforme preceitua a regra constitucional insculpida no artigo 37, II, da CR/88.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Além disso, destaco que o referido cenário evidencia que, até o presente momento, a Prefeitura Municipal tem utilizado, de forma recorrente, o instituto da contratação temporária para a admissão de agentes públicos que, via de regra, deveriam ingressar nos quadros de pessoal do ente via processo seletivo, violando, assim, os moldes do supracitado artigo 198, §4º, da Constituição da República.

Nesse ponto, destaco que, de fato, a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, prevê, em seu artigo 9º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias devem ser escolhidos por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições, bem como segundo os requisitos específicos para o exercício das atividades.

Em complemento, também saliento que, conforme transcrito anteriormente, o artigo 16 da supracitada norma proíbe a contratação de tais profissionais de forma temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, visto que o processo seletivo público trata do provimento de atribuições de caráter permanente para satisfazer necessidades preventivas e rotineiras da Administração.

Nesse contexto, considero que, no que diz respeito aos fatos apreciados no presente item, a violação às referidas normas que estabelecem os requisitos e as hipóteses para a realização de contratações temporárias pela municipalidade configura cenário suficientemente ensejador do exercício da pretensão punitiva desta Casa, nos termos do artigo 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Sendo assim, considerando que os fatos apurados nos autos evidenciam irregularidades operacionalizadas na gestão do senhor Watson Silva Luz, em 2016, aplico-lhe, quanto à presente irregularidade, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no supracitado dispositivo legal.

Em adendo, considerando que as irregularidades em tela também foram perpetradas, por período mais extenso e contínuo, na gestão do senhor Marques-Uel Meira De Oliveira, prefeito de 2017 até o presente momento, aplico-lhe, em razão do presente apontamento, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), também com fundamento no referido artigo da Lei Orgânica.

Por fim, superado o presente ponto e tendo em vista a constatação de que as ilegalidades envolvidas no presente item têm sido perpetradas e reiteradas até o presente momento, entendo ser necessário que, com fundamento no artigo 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica, esta Corte de Contas estabeleça prazo razoável para que a atual gestão de Jordânia adote as providências necessárias para o devido cumprimento das supracitadas normas que regem as contratações temporárias, bem como a admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias.

### III – CONCLUSÃO

No **mérito**, voto, nos termos da fundamentação, **pela procedência** da presente Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e pela adoção das seguintes medidas:

- A) aplicação de multas aos responsáveis Marques-Uel Meira de Oliveira e Watson Silva Luz, nos valores totais de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** e **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, respectivamente, com fundamento no artigo 85, II, da Lei Orgânica, em razão das seguintes irregularidades:

- a) uso indevido das contratações temporárias, em violação ao artigo 37, IX, da CR/88, bem como aos termos do artigo 5º própria legislação municipal que rege a matéria (Lei Municipal nº 724/2010), nos termos da fundamentação;
- b) investidura irregular de “Agentes Comunitários de Saúde” e “Agentes de Saúde Cont. a Esquitossomose”, em violação aos termos do artigo 198, §4º, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 16 da Lei federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, incluído pela Lei federal nº 11.350, de 2006, nos termos da fundamentação.
- B) Considerando que, nos termos da fundamentação, os dados extraídos do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG apontam que o instituto das “contratações temporárias” ainda é indevidamente utilizado pela Administração Municipal de Jordânia, estabelecer, à atual gestão Municipal de Jordânia, com fundamento no artigo 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica desta Casa, o **prazo de 180 dias** para que, no exercício da autotutela, o município anule todos os contratos temporários que descumpram os requisitos constitucionais do art. 37, IX, os comandos do artigo 2º, VI, da Lei Municipal nº 724, de 2010, bem como os termos do artigo 198, §4º, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 16 da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, incluído pela Lei federal nº 11.350, de 2006 caso ainda vigentes, susando as respectivas contratações, devendo ser observados, entretanto, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR, de 1988).

Destarte, voto pela extinção dos presentes autos, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, aqui aplicado supletivamente, com fulcro no art. 379 do Regimento Interno.

Intimem-se as partes e procuradores da presente decisão, conforme art. 166, II, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Após tomadas as providências cabíveis, determino o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

É como voto.